



Número: **0824794-62.2024.8.10.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Raimundo Nonato Neris Ferreira (CCRI)**

Última distribuição : **14/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0802184-97.2024.8.10.0001**

Assuntos: **Habeas Corpus - Cabimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Procurador/Terceiro vinculado	LELIO ELKI REBOUCAS PEREIRA (PACIENTE)
CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES (ADVOGADO) THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO) JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA (ADVOGADO) JOSE GUIMARAES MENDES NETO (ADVOGADO) PABLO SAVIGNY DI MARANHAO VIEIRA MADEIRA (ADVOGADO) THALYANE BIANCA SA SANTOS (ADVOGADO)	juiz da vara de organização criminosa (IMPETRADO)
	Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados de São Luís/MA (IMPETRADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40485599	24/10/2024 13:33	<a href="#">Decisão (expediente)</a>	Decisão (expediente)

**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**

**HABEAS CORPUS Nº 0824794-62.2024.8.10.0000**

**Paciente:** Lélío Elki Rebouças Pereira

**Impetrantes:** José Carlos do Vale Madeira (OAB/MA nº 2.687) e Carlos Helder C. Furtado Mendes (OAB/MA nº 15.529)

**Impetrado:** Juízo de Direito da Vara Especial Colegiada de Crimes Organizadas da Comarca de São Luís - MA

**Relatora:** Desembargadora Substituta Ariane Mendes Castro Pinheiro

**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados José Carlos do Vale Madeira (OAB/MA nº 2.687) e Pablo Vieira Madeira (OAB/MA nº 12.895), em favor de **Lélío Elki Rebouças Pereira**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Especial Colegiada de Combate à Organização Criminosa.

Na exordial, relata-se, especificamente no segmento pertinente, que o paciente vem cumprindo as medidas cautelares impostas, incluindo a proibição de se ausentar da comarca de São Luís/MA e o monitoramento eletrônico, por estar envolvido em processo criminal referente à organização criminosa. No entanto, argumenta-se que a filha do paciente, Skarlete Greta Costa Melo, foi diagnosticada com câncer maligno (CID 16.9) e necessita, em caráter de urgência, iniciar tratamento oncológico especializado na cidade de Fortaleza/CE, local onde reside.

Sustenta que, em razão da gravidade do estado de saúde da filha, a manutenção das medidas cautelares vigentes, especialmente a proibição de ausentar-se da comarca, impõe ao paciente um prejuízo desproporcional, impedindo-o de acompanhar o tratamento médico da filha e prestar suporte à família.

Diante disso, requer-se a revogação ou flexibilização das medidas cautelares para permitir que o paciente acompanhe a filha sem a necessidade de autorização judicial prévia para se ausentar da comarca.

Aduz-se, ademais, que o paciente vem cumprindo rigorosamente as medidas cautelares impostas e que a situação de saúde de sua filha justifica a revogação ou flexibilização das referidas medidas, sem qualquer prejuízo à instrução processual ou à aplicação da lei penal.

Requer-se, no mérito, a confirmação da medida liminar, tornando em definitivo os seus efeitos.



## É o relatório. Decido.

Inicialmente deve ser destacado que, para a concessão de medidas liminares faz-se mister a conjugação de dois requisitos, quais sejam: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora).

O *fumus boni iuris* está consubstanciado na plausibilidade jurídica do pedido do paciente. Já o *periculum in mora* consiste no risco que a demora no julgamento do mérito da demanda possa ensejar ao interessado.

Notadamente no caso do Habeas Corpus, tal medida se reveste de evidente caráter excepcional, que se viabiliza para os casos em que seja notória a ilegalidade na limitação do direito de ir e vir do paciente, o que não resta demonstrado no caso em análise.

Salienta-se que, nesta fase introdutória, não é permitida uma análise detalhada da causa, mas apenas uma avaliação acerca da presença dos requisitos essenciais para a concessão da medida liminar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Impende afirmar que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal têm por objetivo garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

No caso em tela, o paciente encontra-se submetido a tais medidas em decorrência de sua suposta participação em organização criminosa, estando as referidas cautelares plenamente justificadas para assegurar o bom andamento processual e a prevenção de eventual fuga.

Apesar da alegação da gravidade do estado de saúde da filha do paciente, entendo que tal circunstância, embora extremamente delicada no âmbito familiar, não se revela suficiente para afastar as medidas cautelares impostas. Conforme se verifica dos autos, não há qualquer prova de que o paciente não possa acompanhar o tratamento de sua filha mediante o devido procedimento judicial de comunicação e autorização para se ausentar da comarca, conforme já previsto nas medidas atuais.

Ademais, a flexibilização proposta poderia comprometer a regularidade da instrução processual, na medida em que a ausência de um controle mais rígido sobre as atividades e deslocamentos do paciente poderia prejudicar o acompanhamento de suas obrigações judiciais.

Ressalto ainda que não foi comprovada a urgência ou impossibilidade de aguardar o julgamento definitivo do habeas corpus para que se avalie de forma mais aprofundada a necessidade de modificação das medidas cautelares.

Assim, em sede de cognição sumária, **não vislumbro de plano a possibilidade de conceder o pedido de liminar nos termos em que foi formulado**, até porque o exame da pertinência das alegações contidas na presente impetração exige análise mais aprofundada e pormenorizada dos elementos constantes dos autos, situação que inviabiliza a concessão da ordem em caráter liminar.

Dessa forma, para fins de exame típico de cognição sumária, considero ausentes os requisitos necessários para a concessão do pedido de urgência, sem prejuízo da análise do mérito da impetração quando do julgamento deste Habeas Corpus pelo Colegiado competente.



Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão da liminar** contido na petição inicial, sem prejuízo do julgamento do mérito do presente habeas corpus por esta egrégia Câmara de Direito Criminal.

Determino a notificação da autoridade coatora para prestar as informações necessárias.

Comunique-se o Juízo de origem sobre o inteiro teor desta decisão (art. 382 do RITJMA<sup>1</sup>).

Em seguida, abra-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para pronunciamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, data e assinatura do sistema.

**ARIANE MENDES CASTRO PINHEIRO**

Desembargadora Substituta

Relatora

<sup>1</sup>Art. 382. As decisões de habeas corpus, mandado de segurança, agravo de instrumento, agravo em execução penal e correições parciais serão comunicadas imediatamente ao juízo de origem.

